



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 43 | Julho de 2024

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	06
Outras informações.....	10

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601505-44.2022.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária de 18 de junho de 2024 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08 de julho de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO REALIZADA NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 98, §§ 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 MAS ENDEREÇADA VIA APPLICATIVO WHATSAPP A ADVOGADO QUE NÃO TINHA RELAÇÃO PESSOAL OU PROFISSIONAL COM A CANDIDATA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO INICIAL ANTE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS TRAZIDOS PELA CANDIDATA QUANDO DE SUA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS.

É nula a citação realizada por meio de WhatsApp a advogado que não tenha relação pessoal ou profissional com candidato(a).

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à postulação da recorrente a fim de anular a citação e todos os atos sucessivos a ela, sob a alegação de que não fora citada/intimada pessoalmente para constituir advogado, argumentando que o causídico que recebeu e confirmou a citação pelo aplicativo WhatsApp não possuía ligação pessoal, familiar ou profissional com a mesma e que não foi comunicada, nem pelo advogado que se habilitou no processo nem pela Justiça Eleitoral, do direito subjetivo de se manifestar sobre o relatório técnico do TRE relativo às suas contas de campanha, ressaltando que só teve conhecimento do seu conteúdo em 29 de novembro de 2023, ao se deparar com a notícia em blogs e sites sobre a situação.

Em seu voto, a relatora mencionou que, no período eleitoral, as intimações deveriam ser realizadas via mural eletrônico, na pessoa do(a) advogado(a) constituído pelo partido político ou pelos candidatos(as) e que, na hipótese de não haver advogado(a) constituído (a) nos autos, deveria haver a citação pessoal dos interessados, para que se manifestassem no prazo de 3 (três) dias, sob pena de terem as contas julgadas como não prestadas. Afirmou ainda que a referida citação, quando fosse dirigida a candidato(a), partido político ou coligação, deveria ser realizada primeiramente por meio de mensagem instantânea e, caso fosse frustrada, sucessivamente, por e-mail, correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, acrescentando que, para tais fins, seriam utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP (Res-TSE nº 23.607/2019, art. 98, caput e §§§ 8º, 9º e 10º).

Entretanto, argumentou que, apesar de a Secretaria Judiciária ter procedido de acordo com a Res-TSE nº 23.607/2019, não foi feita a citação efetivamente pessoal na forma estabelecida no artigo 242 do Código de Processo Civil, o qual determina que a citação será pessoal, "podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado", hipóteses que não ocorreram na situação analisada. Ademais, mesmo se reconhecendo uma possível falta de diligência da candidata quanto às informações prestadas, a relatora evidenciou que não havia nos autos procuraçāo outorgada por ela ao advogado que recebeu a citação via WhatsApp.

Diante de tais considerações, e de acordo com o princípio do devido processo legal, a Corte Eleitoral reconheceu a nulidade da citação do advogado, no entanto, não considerou nulos os atos sucessivos à referida citação, uma vez que os documentos juntados pela candidata já foram devidamente analisados e considerados tanto pela Comissão de Análises de Contas Eleitorais - CACE quanto pela Procuradoria Regional Eleitoral, estando o feito maduro para julgamento.

Por fim, o pleno do TRE/RN acolheu parcialmente a preliminar suscitada pela recorrente, para considerar nula a citação realizada e, por consequência, conhecer e analisar a manifestação e os documentos juntados aos autos pela prestadora de contas.

Filiação Partidária

Recurso Eleitoral nº 0600018-02.2024.6.20.0022 - (Carnaúba dos Dantas/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por maioria de votos, julgado na sessão plenária do dia 16 de julho de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de julho de 2024.

ASSUNTO

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NOVA FILIAÇÃO. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA ANOTAÇÃO DE FILIAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa impossibilita o eleitor de se filiar a partido político durante o período da suspensão.

A questão discutida na Corte Eleitoral referiu-se à solicitação do recorrente para correção da lista de filiados de partido político, sob o argumento de que seu nome não constava na relação oficial em virtude de provável erro no envio da relação, apesar de sua filiação ter ocorrida em 24 de janeiro de 2024.

Em seu voto, a relatora declarou que o recorrente possuía uma condenação por improbidade administrativa vigente (transitada em julgado em 6 de setembro de 2019), geradora da suspensão de seus direitos políticos até 06 de setembro de 2024. Ressaltou que, durante esse período, o requerente ficava impedido de se filiar a qualquer partido político, razão pela qual a referida filiação era considerada nula, conforme previsão do artigo 21-A, inciso I, da Res.-TSE nº 23.596/TSE, segundo o qual apenas eleitores com plenos direitos políticos podem se filiar a partidos políticos.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu, por maioria dos votos, pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que indeferiu o pedido do recorrente para inclusão de seu nome na lista de filiados do Partido Republicanos.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Recurso Eleitoral nº 0600015-11.2024.6.20.0034 - (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 16 de julho de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de julho de 2024.

ASSUNTO

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO APÓS SENTENÇA. VALIDADE. MANUTENÇÃO APENAS DE UMA FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos processo de filiação partidária, é válida a manifestação do(a) eleitor(a) nos autos após a sentença para fins de reconhecimento de sua preferência de filiação partidária.

A questão posta à análise da Corte Eleitoral referiu-se à manifestação dos recorrentes sobre a decisão de juiz eleitoral que determinou o cancelamento de uma das filiações partidárias de eleitora por duplicidade, sem que a mesma tenha sido notificada adequadamente, com violação de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seu voto, o relator argumentou preliminarmente que as notificações foram enviadas automaticamente pelo TSE, conforme determinado pela Res.-TSE nº 23.596/2019, não havendo, portanto, cerceamento de defesa, por ser do eleitor a responsabilidade pela atualização dos dados cadastrais.

Quanto ao mérito, o relator, ao citar precedente do Tribunal, argumentou que a filiação partidária era matéria de natureza administrativa, não fazendo coisa julgada material, e considerando que a recorrente havia manifestado interesse em manter sua filiação ao partido REDE e cancelar sua filiação ao PSB, mesmo após a rejeição dos embargos em primeiro grau, o tribunal considerou válida essa manifestação tardia, uma vez que se tratava de processo de natureza administrativa, permitindo, portanto, essa flexibilidade, nos termos do art. 23, § 4º-A, II, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, reconheceu a filiação da eleitora ao partido REDE e determinou o cancelamento de sua filiação ao PSB, considerando a manifestação de vontade da eleitora e ainda a concordância do partido por ela indicado.

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600062-60.2024.6.20.0009 - (Goianinha/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 18 de julho de 2024 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22 de julho de 2024.

ASSUNTO

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO. ASSESSOR JURÍDICO PRESTADOR DE SERVIÇOS. ASSOCIADO/PARCEIRO DE ESCRITÓRIO JURÍDICO QUE MANTÉM CONTRATO COM A PREFEITURA. REFORMA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

Configura-se vínculo profissional o exercício de atividade de assessoria e consultoria jurídica junto à Prefeitura do município no qual o eleitor pretende transferir o seu domicílio eleitoral.

Em recurso envolvendo matéria de domicílio eleitoral, a Corte Potiguar enfrentou questão referente a indeferimento de transferência eleitoral de eleitor por ausência de comprovação de vínculo eleitoral com o município onde pretendia se alistar, por inadequação da documentação apresentada.

Em seu voto, a relatora mencionou que o recorrente comprovou documentalmente nos autos que o escritório de advocacia, a que era associado/parceiro, mantinha contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Administrativo com o município para o qual pretendia transferir seu domicílio eleitoral, demonstrando, portanto, seu vínculo profissional com a localidade, caracterizado por comparecimentos semanais e contratos vigentes, conforme Res.-TSE nº 23.659/2021.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral, com base em precedentes do TSE e na documentação acostada ao processo que comprovou seu vínculo profissional com o município, decidiu dar provimento ao recurso e reformar a decisão do juízo a quo para deferir a transferência de domicílio eleitoral do recorrente.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Mandado de Segurança Cível nº 0600236-96.2024.6.20.0000 - (Coronel Ezequiel/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31 de julho de 2024.

ASSUNTO

PESQUISA ELEITORAL. SUPosta IRREGULARIDADE. ART.33, IV, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. SUSPENsão DE DIVULGAçãO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU TENTATIVA DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DIVULGAçãO DA PESQUISA ELEITORAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR.

Em sede de mandado de segurança, quando não se vislumbrar claro direcionamento ou tentativa de fraude em pesquisa eleitoral, reconhece-se o direito líquido e certo do impetrante à divulgação da mesma.

DECISÃO

DATA CENSUS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do Juiz da 68ª Zona Eleitoral (Santa Cruz/RN), com pedido de tutela de urgência, insurgindo-se contra decisão interlocutória proferida nos autos da Representação nº 0600092-15.2024.6.20.0068, versando acerca de suposta irregularidade em pesquisa eleitoral elaborada pela impetrante no município de Coronel Ezequiel/RN.

Tal decisão consistiu, nos termos arguidos pelo impetrante, no deferimento de tutela de urgência requerida naqueles autos, consubstanciada em ordem para que a representada, ora impetrante, suspenda ou faça cessar a divulgação de pesquisa eleitoral, registrada sob o nº RN-06749/2024, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

O impetrante sustenta, quanto àquela decisão da autoridade coatora, que “ao invés de deferir a medida liminar, esta deveria ter sido negada, em virtude de não existir vedação legal à conduta praticada pela Impetrante, sendo a aglutinação de faixas qualitativas prática comum aos institutos de pesquisa nacionalmente, não subjugada pelo TSE e que não traz máculas ao resultado obtido na pesquisa”.

Alega que “sendo registrada pesquisa em acordo com a legislação específica eleitoral, é direito líquido e certo do instituto de pesquisa tê-la publicada, de modo que a decisão proferida lesiona o direito da Impetrante”.

Aduz, ainda, que “a legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, in casu, não se justifica o pedido inicial nem, tampouco, a procedência da sentença determinando a proibição da divulgação. 12. Não existe óbice, ou vedação expressa, à opção pela reunião de dados realizada pelo representado e conforme metodologia própria vez que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais”.

Afirma, quanto à distribuição dos entrevistados nas áreas do município, “a amostra é distribuída de forma proporcional entre as localidades tendo como referência a proporção de importância de cada uma destas localidades em relação ao total observado. De modo que essa distribuição não pode ser avaliada individualmente em cada um dos extratos (bairros/comunidades) e sim no quantitativo total formado pela junção de todos os conglomerados, ou seja, os 400 entrevistados”.

Por fim, destaca que “a espera de uma tutela jurisdicional final implicará na própria perda do objeto e do propósito da realização do estudo desenvolvido pela Impetrante. Logo, preenchidos os requisitos legais, é cabível o deferimento de liminar para suspender os efeitos da Decisão Interlocutória da Representação Eleitoral nº 0600092-15.2024.6.20.0068”.

Quanto ao perigo na demora, argumenta que “a decisão de fazer cessar a propaganda tem prazo peremptório, o qual restará escoado em 48hs contados da intimação, remetendo as 15hs do dia 15/11/2022, causando inequívoco prejuízo a campanha do Impetrante, vez que esvazia a sua rede social e limita o conteúdo da sua propaganda eleitoral de agora em diante”.

Com esses fundamentos, requer, liminarmente, a cessação da medida coatora com a suspensão da decisão que deferiu a liminar nos autos da representação nº 0600092-15.2024.6.20.0068, em trâmite perante a 68ª Zona Eleitoral.

Vieram os autos conclusos nesta data, 29/07/2022.

É o que importa relatar.

Decido o pedido de tutela de urgência.

De início, no tocante ao cabimento do mandado de segurança contra decisões judiciais, a lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, II, é clara ao vedar a concessão da ordem em caso de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Por sua vez, é firme o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é sucedâneo recursal capaz de substituir a interposição do recurso legalmente cabível. Nesse sentido, a Súmula nº 267 do STF aduz que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Da mesma forma, a Súmula nº 22 do TSE dispõe que “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

Contudo, cumpre pontuar que, no âmbito dos feitos eleitorais, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de imediato, ficando eventuais inconformismos postergados para apreciação em grau recursal contra a decisão definitiva de mérito, conforme se extrai do art. 19 da Resolução/TSE nº 23.478/2016.

Nesse cenário, sendo inviável a interposição de recurso imediato contra decisão judicial interlocutória, a jurisprudência eleitoral se inclina pela admissibilidade da impetração do mandado de segurança para assegurar direito líquido e certo do qual se afirma titular o impetrante.

Traçadas essas premissas e apreciando o caso concreto, em exame perfunctório, constato que assiste razão à impetrante.

Na espécie, a decisão judicial que suspendeu a divulgação da pesquisa impugnada apontou como irregular a fusão dos estratos de grau de instrução e faixa etária dos entrevistados, em desconformidade com o art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução/TSE nº 23.600/2019.

Entretanto, as normas mencionadas não estabelecem método ou critério obrigatório a ser adotado, exigindo-se, apenas, com relação ao plano amostral, que seja informada a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, o que foi feito pelo impetrante.

Demais disso, a fusão ou aglutinação de estratos sociais não é suficiente para macular a científicidade da pesquisa, inexistindo vedação legal quanto à sua prática, de modo a não caracterizar, por si só, a pesquisa eleitoral como irregular.

No mesmo sentido, em decisão monocrática proferida por membro desta Corte, o Exmo. Juiz Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, nos autos do MSCiv nº 0600183–18.2024.6.20.0000, em caso análogo, vislumbrou a existência de direito líquido e certo do impetrante para ter sua pesquisa eleitoral divulgada, por entender que “A referida norma regulamentar, contudo, determina exclusivamente a indicação da fonte pública dos dados utilizados, não impondo uma estrita correspondência entre os dados registrados e a compartimentação adotada pela fonte pública, o que permite, em princípio, a aglutinação de estratos, salvo se for demonstrado, em concreto, pelo impugnante algum prejuízo aos fins colimados pela norma, o que não ocorreu nesta hipótese concreta”.

Em recentíssimo caso julgado à unanimidade por esta Corte Regional, na sessão do dia 26/07/2024, em voto da lavra da Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, nos autos do REI nº 0600022–98.2024.6.20.0067, entendeu-se que a mera aglutinação de algumas das faixas censitárias não torna irregular a pesquisa, consoante se observa do trecho abaixo transscrito:

“A insurgência do impugnante, ora recorrente, fundamenta-se no argumento de que a aglutinação de dados quanto à idade, grau de instrução e faixas de renda dos entrevistados macularia os resultados obtidos na pesquisa, caracterizando uma verdadeira “fraude estatística”. Apesar do esforço argumentativo do órgão partidário impugnante, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar em que consistiria sua alegação de fraude ou manipulação de dados, limitando-se a apontar a ocorrência da aglutinação de dados, mas sem identificar o concreto prejuízo quanto ao resultado da pesquisa, não se desincumbindo do seu

ônus probatório. Não houve a comprovação técnica de deficiência ou manipulação da pesquisa, ou seja, não foi demonstrado de que modo a aglutinação de faixas com relação aos critérios de idade, grau de instrução e renda dos entrevistados comprometeria o resultado técnico da pesquisa ou indicaria hipótese de manipulação, não se desincumbindo a parte autora do seu ônus probatório. Por outro lado, o instituto de pesquisa trouxe, em suas contrarrazões, ponderações no sentido de que a prática de agrupar alguns dados, dentre eles as classes de idade, as faixas de renda e de escolaridade, seria prática científica consagrada pelos estatísticos e estaria de acordo com a boa técnica científica, sendo prática comum pelos institutos de pesquisa, não havendo que se falar em irregularidade na pesquisa.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019 não estabelece método ou critério obrigatório a ser adotado, exigindo-se, apenas, com relação ao plano amostral, que seja informada a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, o que foi feito pelo Instituto de Pesquisa. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na representação eleitoral, em face da não comprovação por parte do impugnante da sua alegação de manipulação dos dados da pesquisa, não subsistindo nos autos qualquer irregularidade quanto ao registro da pesquisa eleitoral. Desprovimento do recurso.”

De igual modo, é a jurisprudência das demais Cortes Regionais, conforme precedentes abaixo:

“[...] 2. A legislação eleitoral não veda a aglutinação de faixas de estratificação, razão pela qual, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa in casu impugnada. 3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada (TRE/PR – RE 0600756–96.2020.6.16.0068, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. Julgado em 06/11/2020).

“[...] Não há previsão legal de que esta Justiça Especializada avalie a correção do método de pesquisa adotado pela empresa contratada para a sua realização (artigos 33, III, da Lei 9.504/97 e 2º, III, da Resolução do TSE nº 23.6000/19). Também não há exigência de metodologia científica específica ou única. 7. A indicação da origem do recurso despendido para a realização da pesquisa eleitoral consta do próprio registro da pesquisa no Sistema PesqEle, comprovada por meio de documento fiscal. 8. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de improcedência” (TRE-PA – RE: 060011586 xinguara/PA 060011586, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71).

Por sua vez, no tocante ao fundamento utilizado pela decisão atacada quanto à suposta concentração de entrevistas em determinada área do município, o instituto de pesquisa esclareceu ter utilizado na formatação do plano amostral os dados do TSE e do IBGE para distribuição e seleção dos bairros e localidades a serem visitados.

Segundo o impetrante, utilizando-se de informações extraídas do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos – CNEFE/IBGE (Censo 2022), “o total de domicílios de Cachoeira é de 242, enquanto Tronco possui 135 domicílios e Santa Quitéria 210”, bem como que houve a distribuição de forma proporcional entre as localidades, “de modo que essa distribuição não pode ser avaliada individualmente em cada um dos extratos (bairros/comunidades) e sim no quantitativo total formado pela junção de todos os conglomerados, ou seja, os 400 entrevistados”.

No ponto, não se vislumbrando claro direcionamento ou tentativa de fraude, é de se reconhecer ao impetrante o direito líquido e certo à divulgação de sua pesquisa eleitoral, posto que atendidos os requisitos legais.

O perigo de dano também se encontra presente, em ordem a configurar o segundo requisito necessário à concessão da medida liminar, haja vista que “a divulgação da pesquisa deve ser feita de modo mais célere possível, tendo em vista que a suspensão ou o atraso pode ocasionar a perda do objeto da demanda, posto que na política municipal, a mudança do cenário costuma ser rápida e o cenário, pouco depois, será outro. Assim, fica inviabilizado todo o trabalho científico sério realizado pela Impetrante”. Nessa quadra, é evidente a necessidade de solução urgente para suspensão do ato coator, haja vista a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida acaso se tenha que aguardar o julgamento definitivo do mandamus, razão pela se torna imperativa a concessão da medida liminar pleiteada, nos exatos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Forte nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, via de consequência, SUSPENDO a decisão interlocutória proferida nos autos da Representação nº 0600092-15.2024.6.20.0068, em trâmite perante o Juízo da 68ª Zona Eleitoral – Santa Cruz/RN, para permitir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RN-06749/2024.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

INCLUA-SE o órgão municipal do Partido da República – PR, atual Partido Liberal – PL, de Coronel Ezequiel/RN na atuação do presente feito, na condição de litisconorte passivo necessário, procedendo-se a sua citação para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, NOTIFIQUE-SE a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo.

COMUNIQUE-SE, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 68º Zona Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 29 de julho de 2024.

JUIZ MARCELLO ROCHA LOPES
RELATOR

Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 129, DE 29 DE JULHO DE 2024

Institui o Programa de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra Magistradas, Servidoras e Colaboradoras no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO TRE/RN Nº 125, DE 04 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a composição das mesas receptoras de votos (MRV), a instalação das mesas receptoras de justificativas (MRJ), os limites máximo e mínimo de eleitores(as) por seção e o processo de agregação de seções eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte para as Eleições Municipais de 2024.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

(vago)

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de julho de 2024, além de outras informações relevantes do período.